



CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete do Deputado Federal Duda Ramos - MDB/RR

COMISSÃO DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 178, DE 2024

Apensado: PLP nº 1/2025

Dispõe sobre a implementação de normas de transparência e rastreabilidade, que viabilizem o controle social sobre os gastos públicos.

Autor: Deputado ZÉ VITOR

Relator: Deputado DUDA RAMOS

I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei Complementar nº 178, de 2024, de autoria do Deputado Zé Vitor, busca regulamentar a apresentação e a execução das emendas parlamentares, de modo a trazer normas com critérios claros de eficiência e controle.

No projeto principal, apresentado na forma de Lei Complementar autônoma, estabelecem-se regras para atendimento do disposto nos arts. 163-A; 165, § 9º, I e III, § 16; 166, § 19, e 166-A da Constituição Federal.

Como exemplo das regras trazidas, apontam-se a exigência de indicação do objeto e do valor das transferências, com prioridade para obras inacabadas; a informação do beneficiário ao Transferegov.br ou sistema que o substitua; o plano de trabalho; a estimativa de recursos; o prazo para a execução; a indicação de conta-corrente exclusiva para recebimento e administração dos recursos, dentre outras.

Apresentação: 19/12/2025 11:02:34.530 - CASP
PRL1 CASP => PLP 178/2024

PRL n.1



Na justificação do Projeto registra-se o objetivo em se “estabelecer um arcabouço normativo mais robusto e alinhado aos princípios constitucionais, respondendo também ao atual impasse institucional com o Supremo Tribunal Federal (STF), que tem questionado a execução de emendas parlamentares sem critérios claros de eficiência e controle”.

Foi apensado ao projeto original o PLP nº 1/2025, de autoria do Deputado Leo Prates, que “altera a Lei Complementar nº 210, de 25 de novembro de 2024, que dispõe sobre a proposição e a execução de emendas parlamentares na lei orçamentária anual, para determinar requisitos mínimos de transparéncia aos destinatários de recursos públicos decorrentes de emendas parlamentares”.

A proposição apensada busca a inclusão de um art. 13-A à Lei Complementar nº 210, de 25 de novembro de 2024, para inclusão de requisitos mínimos de transparéncia.

Ao fim do prazo regimental, não foram apresentadas emendas aos projetos.

Os projetos foram distribuídos às Comissões de Administração e Serviço Público; Finanças e Tributação (mérito e art. 54 RICD) e de Constituição e Justiça e de Cidadania (art. 54 RICD).

Após a análise pelas Comissões, as proposições serão objeto de apreciação pelo Plenário, com regime de tramitação de prioridade, conforme os arts. 24, inciso I e 151, inciso II, ambos do Regimento Interno da Câmara dos Deputados (RICD).

É o relatório.

2025-9203



* C D 2 5 2 1 8 8 0 1 5 6 0 0 *

II - VOTO DO RELATOR

A Constituição Federal estabelece como princípios essenciais da administração pública, dentre outros, a moralidade, a publicidade e a eficiência.

O Texto Constitucional ainda traz uma série de regramentos acerca das emendas parlamentares, delegando à lei complementar dispor sobre critérios para sua execução equitativa.

Em nossa recente história, o Supremo Tribunal Federal havia suspendido a execução de emendas por entender que, a despeito das regras então existentes no âmbito do Tesouro Nacional, faltariam mecanismos de transparência e controle, especialmente sobre as transferências diretas.

Em que pese os pontos de tensão entre os Poderes da República, o Congresso Nacional tem apresentado um esforço contínuo no atendimento das exigências constitucionais e no aperfeiçoamento do ordenamento jurídico de modo a concretizar a transparência e a rastreabilidade na execução das despesas públicas.

Exemplo desse esforço foi a recente publicação da Resolução nº 2 de 23.6.2025, do Congresso Nacional, que atualiza regras para a apresentação e execução das emendas parlamentares, com objetivo de ampliar a transparência, eficiência e o controle na destinação dos recursos públicos.

Neste contexto, os PLPs nº 178/2024 e 1/2025 revelam-se meritórios, por conterem normas cujo conteúdo se alinha com as determinações constitucionais.

Por outro lado, em que pesem as percutientes disposições trazidas no Projeto de Lei Complementar nº 178 de 2024, à exceção do art. 8º do Projeto, o conteúdo material de todas as demais disposições já se encontra disposto de forma semelhante na Lei Complementar nº 210, de 25 de novembro de 2024, estando portanto, prejudicado.



* CD252188015600 *

Sob o aspecto da técnica legislativa e da análise da juridicidade (isto é, no exame de compatibilidade das proposições legislativas com o próprio Direito), a aprovação do texto nos exatos moldes em que apresentado o PLP nº 178 de 2024 estaria maculada pela ausência de um dos atributos essenciais de uma norma jurídica, qual seja, a novidade.

De todo modo, tanto o art. 8º do referido Projeto quanto as disposições do PLP nº 1 de 2025 trazem novas regras específicas de transparência e rastreabilidade que aperfeiçoam a Lei Complementar vigente e trazem evoluções condizentes com os princípios constitucionais da moralidade, publicidade e eficiência.

Propõe-se, assim, a conciliação das disposições inovadoras trazidas nas duas proposições apensadas, consolidando-se o texto na forma de um Substitutivo.

Diante do exposto, somos pela **APROVAÇÃO** do PLP nº 178, de 2024 e do PLP nº 1, de 2025, na forma do Substitutivo ora apresentado.

É o voto.

Sala da Comissão, em 19 de dezembro de 2025.

Deputado DUDA RAMOS
Relator

2025-9203



COMISSÃO DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO

SUBSTITUTIVO AO PLP 178, DE 2024

(Apensado: PLP nº 1, de 2025)

Altera a Lei Complementar nº 210, de 25 de novembro de 2024, para incluir regras de transparência e rastreabilidade que viabilizem o controle social sobre os gastos públicos.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei Complementar altera a Lei Complementar nº 210, de 25 de novembro de 2024, para incluir regras de transparência e rastreabilidade que viabilizem o controle social sobre os gastos públicos.

Art. 2º A Lei Complementar nº 210, de 25 de novembro de 2024, passa a vigorar acrescida do Capítulo V-A, de seguinte redação:

“CAPÍTULO V-A DO ACOMPANHAMENTO E DA TRANSFERÊNCIA

Art. 13-A. As emendas parlamentares deverão seguir critérios técnicos de eficiência, transparência e rastreabilidade, nos termos do art. 165, § 16, da Constituição Federal, em especial quanto à:

I – observância do acesso à informação pública, nos termos da Lei nº 12.527, de 18 de novembro de 2011;

II – promoção da plena transparência financeira e orçamentária quanto aos recursos recebidos;

III – incentivo à participação e controle social, especialmente via canais de ouvidoria.

§ 1º Regulamento específico do Poder Executivo Federal definirá as diretrizes para implementação das medidas que viabilizem o acompanhamento das políticas públicas atendidas pelas emendas de que trata esta Lei.

§ 2º Os requisitos mencionados neste artigo aplicam-se a todos os beneficiários das emendas parlamentares, da administração



* C D 2 5 2 1 8 8 0 1 5 6 0 0 *

direta e indireta de todos os entes federativos, bem como às organizações da sociedade civil, organizações da sociedade civil de interesse público, demais entidades do terceiro setor e associações públicas e privadas.” (NR)

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em 19 de dezembro de 2025.

Deputado DUDA RAMOS
Relator

2025-9203



* C D 2 2 5 2 1 8 8 0 1 5 6 0 0 *



Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD252188015600>
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Duda Ramos